

ASPECTOS DO ESTÁGIO

Comunicação do Dr. A. Carlos Lima

1. A licenciatura em direito não assegura o conhecimento, mesmo muito geral, de todas as matérias fundamentais ao exercício da profissão de advogado. Não podiam as coisas ser de outro modo por várias razões, e até porque o curso de direito se não dirige especificamente à preparação de advogados ⁽¹⁾.

Sendo assim, parece indicado que no esquema do estágio seja incluído o ensino complementar dos grandes princípios de sectores do Direito — ou, mais restritamente, de certos institutos — não versados nas faculdades ⁽²⁾ e que tenham particular ligação com o exercício da profissão.

Tem-se em mente aquelas matérias com que o advogado constantemente topa: organização judiciária, registos e notariado, certos aspectos do processo civil, do direito fiscal e do direito das sociedades em relação aos quais é necessário estar especialmente prevenido, regime de custas, etc. Pensa-se também, é claro, no estatuto do advogado, principalmente nos princípios de deontologia ⁽³⁾ e porventura ainda em indicações gerais sobre métodos de trabalho.

⁽¹⁾ Não se pretende evidentemente dizer que se tenha por isenta de reparos a actual estrutura das faculdades de Direito.

⁽²⁾ Ou só abordados de modo muito rudimentar.

⁽³⁾ Quando fiz o meu estágio — já lá vão cerca de vinte e três anos — foi esta matéria desenvolvidamente tratada sob a orientação inteligente e esclarecida do colega, Dr. Fernando de Castro.

Supõe-se que não bastará versar tais matérias, avulsa e incidentalmente, sob o signo do improviso, exigindo-se, antes, um mínimo de preocupação sistemática, uma meditada selecção dos temas a tratar e do modo como deverão sê-lo. Tem-se como importante a ponderação destes aspectos, pois seria desacertado fazer do estágio, ainda que só em parte, uma simples prorrogação da vida escolar.

Parece que na maneira de transmitir os mencionados conhecimentos haveria que ter a preocupação de apresentar ordenada e sistematicamente — com vista a rápida e fácil apreensão — princípios dos vários sectores de Direito em cujos quadros, segundo firmada experiência, o advogado permanentemente se tem de mover. Não se trataria, pois, de tentar fazer do candidato — como seria possível?! — um especialista em tudo, mas antes de o dotar, desde o início da carreira, de um certo número de dados essenciais que não possui e são indispensáveis.

Tal finalidade talvez não seja demasiado difícil de conseguir se os orientadores desse trabalho fossem — como se impõe — profissionais, que, precisamente por o serem, não deixariam de fazer reflectir nas orientações a adoptar as exigências de ordem prática que constituem constante solicitação do seu viver.

De outro lado, dentro de semelhante linha de pensamento, haveria que encarar o modo de inserir activamente os estagiários no referido trabalho, impedindo, também sob esse aspecto, que o mesmo pudesse redundar num morno monólogo sem vida nem atractivo.

2. O ensino complementar a que se acaba de fazer referência de modo algum elimina a necessidade de recorrer a outros meios para conseguir uma adequada formação profissional.

As notas mais salientes da actividade do advogado não se inserem no plano do discursivo e abstracto, mas, exactamente ao contrário, estão associadas ao concreto, à realidade imediata das pessoas e coisas. É uma actividade feita de «casos», que o mantêm em permanente contacto com a vida vivida.

O advogado é, pois, essencialmente um prático. E porque o é não lhe bastam os conhecimentos técnicos, por maiores que

sejam. Precisa de muito mais: sentido das realidades, equilibrada ponderação das múltiplas incidências — não apenas jurídicas — dos casos, lucidez e precisão nos juízos, penetração psicológica, sensibilidade de consciência, abertura às situações mais variadas, etc., etc.

Como já se escreveu, em vista disso não há «método que ensine, há somente a experiência que educa». O jovem advogado não pode ir adquirindo e consolidando tais qualidades senão em íntimo contacto com a profissão, acompanhando com regularidade o desenvolvimento da actividade de profissionais mais velhos, auscultando os seus métodos de trabalho, observando as suas reacções frente às mais variadas situações e emergências, lendo as suas peças e pondo as dúvidas que lhe suscitem, estando atento às suas explicações sobre as razões que os levaram a agir de certo modo e não de outro, etc., etc., enfim, procurando, na medida do possível, fazer antecipadamente sua a experiência dos profissionais com quem estiver em contacto.

Tudo isso é fundamental e só pode ser adquirido nos quadros e na intimidade da vida profissional. Só aí o jovem advogado pode obter a adequada formação.

3. A actual organização do estágio parece constituir ponto de partida utilizável para permitir a realização dos objectivos que ficaram assinalados.

Segundo se afigura, o problema reside menos na eventual refundição dos esquemas já legislativamente consagrados do que no respectivo aperfeiçoamento por modo a ser assegurado o seu efectivo funcionamento.



A ideia subjacente à conferência do estágio, e mais especialmente aos cursos práticos a que se refere o art.º 568.º do Estatuto, constitui suporte adequado para dar satisfação à necessidade do ensino complementar a que acima se fez referência.

Tudo parece estar essencialmente no desenvolvimento dessa ideia, na regulamentação da conferência do estágio e das comissões a que se reporta o citado art.º 568.º.

Seguem breves notas a tal respeito.



O funcionamento de conferências não seria restrito, como de facto tem sido, às sedes dos distritos forenses. Aproveitando o que a própria lei prevê (art.ºs 565.º e 567.º), haveria que alargá-lo às sedes dos círculos judiciais.

Não se vai ao ponto de se sugerir uma tentativa no sentido de fazer funcionar a conferência e os cursos práticos em todas as delegações, o que é manifestamente ilusório (*).

Admite-se mesmo que tal funcionamento não tivesse lugar em todas as sedes de círculos judiciais, mas apenas em algumas, procedendo-se ao agrupamento dos estagiários em função do respectivo número e distribuição geográfica. Em consequência de tal critério, poderia suceder que nem sempre fossem as mesmas as sedes de círculos em que funcionariam as conferências e cursos.

Pode objectar-se que os estagiários não residentes nas sedes dos círculos teriam de deslocar-se das respectivas comarcas para participarem nos trabalhos.

Todavia, nos tempos de hoje, tal deslocação não constituiria, em geral, verdadeiro problema.

De qualquer modo, afigura-se mais indicado, na linha de pensamento que fica exposta, tentar «cobrir» efectivamente com a conferência e eventuais cursos todos os estagiários do que manter o princípio actual de que a conferência pode funcionar em todas as delegações, com a antecipada certeza de que não funcionará por isso não ser praticamente viável.

Um dos corolários das ideias expostas consistiria em alargar o número de advogados encarregados de dirigir, quer as conferên-

(*) O funcionamento de cursos práticos apenas é previsto nas sedes dos distritos forenses (art.º 568.º).

cias, quer os cursos práticos. Só distribuindo tarefas e dividindo o trabalho por um maior número de profissionais será possível obter a necessária colaboração. Todos têm as suas preocupações e são solicitados pelo trabalho de uma profissão absorvente. Sòmente exigindo pouco de muitos — e não tudo de alguns — se poderá realmente caminhar. Por tudo, e até porque se se exigir demasiado torna-se legítima a recusa de colaboração.

De outro lado, impor-se-ia, mediante um estudo sério, fixar com suficiente pormenor as matérias a versar — espécie de programa base, ainda que flexível — de maneira a ser possível o respectivo ensino com uma desejável ordenação sistemática e um certo grau de exigência.

Claro que tal programa-base deveria ser regularmente actualizado com as modificações que se fossem impondo, quer numa simples perspectiva de aperfeiçoamento, quer com o objectivo de o adaptar às exigências próprias de cada «centro» de estágio.

O programa-base e as suas alterações deveriam ser aprovados pelo conselho geral após amplas consultas, nas quais teriam, como é natural, papel especialmente significativo os dirigentes dos institutos, conferências e cursos práticos.

Tal maneira de proceder não só asseguraria uma certa uniformidade, *de principio*, nos trabalhos a empreender pelos diversos «centros» de estágio, mas ainda lhes facilitaria a vida, pois cada um deles só por si não teria condições para «pôr de pé» de maneira eficaz os pressupostos de tais trabalhos.



A conferência e os cursos práticos deveriam ser permanentemente dominados pela preocupação de assegurar a intervenção activa dos candidatos, aos quais, inclusive, poderia caber por vezes a exposição de matérias após prévio acerto com o advogado orientador e com a assistência esclarecedora do mesmo.

Como adiante vai dito, deveriam ser colaboradores especialmente activos os candidatos cujo estágio fosse remunerado.



Consoante succedeu durante muito tempo, impõe-se que a conferência de estágio funcione com autonomia em relação ao Instituto da Conferência. Embora a lei preveja a possibilidade — condicionada — de funcionarem em conjunto (art.º 566.º, n.º 2), a verdade é que os fins muito particulares da conferência do estágio diluir-se-ão, ao menos em regra, no âmbito do Instituto. A não ser que este «se negue» a si próprio, deixando-se absorver naquela.

Tratar-se-á, porém, então de uma simples questão de nomes.

4. No que diz respeito aos demais aspectos do estágio relacionados com a formação do candidato, têm-se por úteis as ideias que afloram nos art.ºs 551.º e seguintes do Estatuto Judiciário.

O patrono deve ser o centro dessa formação. Será numa intimidade de vida profissional com ele que o candidato irá fazendo a sua aprendizagem, se irá integrando no espírito da profissão e irá adquirindo a sensibilidade associada às incidências de uma actividade humanamente rica e complexa.

Para isso, porém, é necessário que patrono e candidato o sejam efectivamente, que cumpram os deveres implicados por tais qualidades.

O estágio não pode ser uma formalidade; tem de ser feito a sério. Exigem-no as graves responsabilidades inerentes à profissão, a sua dignidade e o seu prestígio. Por isso mesmo, deverão ser atentamente ponderadas as consequências no plano disciplinar do não cumprimento dos deveres decorrentes do estágio para todos aqueles que nele intervêm, de um modo ou de outro.

Seguem algumas notas sobre certos aspectos que talvez não sejam despidos de interesse.



Dada a intimidade que no plano da vida profissional é implicada pelo estágio, o patrono — salvo porventura circunstân-

cias muito excepcionais — deverá ser proposto pelo candidato após prévio acordo entre ambos.

De outro lado, o advogado não deve aceitar dirigir o estágio se, por qualquer razão justificada, não estiver em condições de poder cumprir os deveres inerentes a essa direcção.

Sob um outro aspecto, não devem poder ser patronos os advogados que, atento o respectivo «curriculum» disciplinar, não dêem garantias da necessária sensibilidade às exigências deontológicas.

———— // ————

Tem-se por indispensável que o candidato apresente semestralmente um relatório, «visado» pelo patrono, relativo aos trabalhos efectuados debaixo da orientação directa deste e no qual também se refiram as demais actividades a que aludem os artigos 551.º e seguintes do Estatuto.

Tal relatório não terá de ser, evidentemente, um «tratado»... mas deverá ser detalhado em termos de revelar com suficiente pormenor e precisão os assuntos *concretos* a que se reportar, os problemas que tiveram de ser encarados e modo como o foram.

———— // ————

Para acompanhar com regularidade o desenvolvimento da actividade dos estagiários parece indicado criar nos respectivos «centros» comissões especialmente incumbidas dessa tarefa.

As comissões deverão ser constituídas, em parte, por dirigentes das respectivas conferências e cursos práticos ou, pelo menos, trabalhar em estreita colaboração com eles.

Caberia de um modo especial a essas comissões:

— solicitar informações dos patronos e candidatos sobre os trabalhos realizados por estes;

— apreciar os relatórios semestrais apresentados pelos estagiários a que acima se fez referência;

— estudar e propor ao conselho geral orientações e directrizes a ter em conta na realização do estágio;

— propor ao mesmo conselho, em parecer fundamentado, o alargamento do período de estágio — até limite a fixar — quanto aos candidatos em relação aos quais entendesse que isso se justificaria ⁽⁵⁾.

———— // ————

5. Tem sido posto nos últimos tempos com insistência o problema da remuneração do estágio.

Daí fazerem-se sobre o assunto as observações que seguem.

———— // ————

Normalmente, o advogado tem de esperar largo tempo até começar a ganhar suficientemente a sua vida.

No passado, durante esse período de dificuldades ia subsistindo «apoiado» em meios próprios que porventura tivesse ou em subsídios familiares. Quando isso não era possível, tinha de travar uma luta duríssima, e suportar grandes sacrifícios, para conseguir «aguentar-se» na profissão.

⁽⁵⁾ Além de se impor por razões de fundo, um adequado grau de exigência no estágio contribuiria também, seguramente, para clarificar e sanear, em benefício de todos e do prestígio da classe, um estado de coisas que não é aceitável.

Decerto porque não raro o estágio se traduz praticamente no fácil cumprimento de algumas formalidades, parece que uma parte dos licenciados em direito se inscrevem como candidatos à advocacia apesar de não terem intenção de exercer a profissão ou, pelo menos, de só muito remota e vagamente admitirem vir a fazê-lo.

Pois se o estágio — pensar-se-á — não implica de facto exigências de trabalho significativas, nada custa fazê-lo (?!). Sem qualquer risco ou perda de tempo atendível, ficará formalmente aberta mais uma «saída» para o que der e vier.

Tal tipo de raciocínio, mais ou menos consciente, vicia logo na raiz o espírito de uma profissão que se caracteriza justamente pelo elevado grau de exigências que lhe estão associadas; leva a encarar de modo irresponsável uma profissão em que é fundamental um radicado e profundo sentido de responsabilidade; leva também a olhar em termos de amadorismo uma actividade absorvente que só em termos de rigoroso profissionalismo pode ser capazmente exercida.

As consequências práticas da ligeireza que fica referida poderão não ser demasiado graves quando se fica pelo estágio.

Coisa diversa acontecerá, porém, quando na embalagem da mencionada «lógica» se dá o passo seguinte: *já agora*, uma vez que o estágio está feito (?!).

Tudo mudou. Designadamente, de um lado, são outras e muito diferentes as circunstâncias económicas e sociais; de outro lado, há uma consciência mais viva quanto à injustiça dos desmedidos sacrifícios que tinham, e têm, de impor-se àqueles que se propunham, e propõem, ser advogados, sem disporem de «apoios» marginais em relação à própria profissão.

Daí, repete-se, a actualidade que tem o tema da remuneração do estágio.

No mesmo sentido, acresce a circunstância de as indicadas modificações se inserirem no fenómeno global da aceleração de tudo, característico da nossa época. Os homens tornam-se adultos mais cedo, e mais cedo pretendem assumir as inerentes responsabilidades, nas suas diversas incidências.

Isso, porém, exige o necessário suporte material.

Parece que é de encarar o problema da remuneração do estágio à luz da ideia — válida na generalidade dos sectores da vida social — de que, também quanto à advocacia, devem ser abertas adequadas oportunidades aos que pelo seu trabalho e qualidades demonstrem querer e poder ser advogados.

Pela sua delicadeza, a questão terá, no entanto, de ser abordada com os maiores cuidados, tendo presente que está em causa uma profissão *liberal*, com os corolários que daí decorrem, e também que se impõe evitar por todos os meios o risco de a remuneração do estágio poder redundar na criação de situações equívocas, porventura mesmo parasitárias.

É nessa perspectiva que se fazem de seguida algumas observações.

Tem-se por seguro que o estágio só deverá ser remunerado em relação àqueles candidatos em que a *determinação* de ser advogado seja coisa bem firme e enraizada.

é pena (!) que se não vá aproveitando uma ou outra oportunidade de fazer um «bocado» de advocacia...

Quando se entra nesse caminho, as consequências da irresponsabilidade para os interesses de terceiros, para a dignidade e prestígio da classe é que já são, ou podem ser, muito vastas e graves.

Para aferir dessa determinação, seria relevante — porventura além de outras circunstâncias — o facto de o candidato se dedicar exclusivamente ao estágio, não exercendo qualquer outra actividade ⁽⁶⁾.

Isto levaria, desde logo, a excluir a remuneração daqueles candidatos — cujo número deve ser muito significativo — que se propusessem dar ao estágio apenas o mínimo de atenção tida como indispensável para o realizarem.

De outro lado, permitiria «recuperar» antecipadamente — será esse, aliás, o principal fim da remuneração — profissionais com verdadeiro interesse em serem-no, mas que, atenta a necessidade de ganharem imediatamente alguma coisa, vêm não raro os seus desejos traídos pelo jogo das circunstâncias ⁽⁷⁾.

Talvez estivesse indicado estabelecer para os candidatos que beneficiassem de remuneração um maior grau de exigência no estágio, tornando-os colaboradores mais activos e responsáveis

(6) Haveria que ponderar o exercício, em *tempo parcial*, de actividades (v. g. no contencioso de certas empresas) que pudessem considerar-se como integrantes do estágio. Nesses casos poderia não ser de excluir a ideia de remuneração. No entanto, o problema teria certamente pouco interesse prático se se aceitasse o que adiante vai dito quanto ao destino das remunerações obtidas pelos estagiários através do exercício da sua actividade.

(7) Quanto a este ponto, não serão inteiramente deslocadas as observações que se seguem.

No desenvolvimento do estágio e nos princípios do exercício da advocacia, um dos caminhos possíveis para «arrancar» consiste em obter trabalho em regime de colabroação no escritório de outrem — mórmente no do próprio patrono —. Até por virtude das exigências de um certo grau de especialização, esse caminho poderá vir a ter futuro, de um modo particular no quadro das sociedades de advogados. De momento, é excepcional no nosso País e, tanto quanto se tem podido ajuizar, não parece que, na sua maior parte, as experiências feitas tenham resultado satisfatòriamente. Talvez porque os advogados-base nem sempre tenham entendido a colabroação em termos acertados e justos; talvez também porque aqueles que de novo entram na profissão nem sempre se conformam com a paciência e persistência que nela são necessárias.

Dado, porém, o carácter excepcional do sistema de colabroação, o espírito do candidato ou do advogado que principia movimenta-se não raro à luz das seguintes ideias: — obter uma «base» (avença, emprego compatível) que cubra os encargos iniciais da vida profissional e familiar, mas deixe suficiente tempo livre para dar assistência ao escritório; — procurar desenvolver a advocacia e, quando esta atingir ritmo e volume compensadores, abandonar

nos trabalhos de conjunto segundo a linha de orientação a que acima se fez referência.

Derivando para um outro aspecto, julga-se que a remuneração do estágio nunca deveria ser completa e importante.

Pela sua própria natureza, a advocacia não pode ser assemelhada a uma profissão assalariada, com as suas características de certa segurança e estabilidade desde o início do respectivo exercício.

A perspectiva de melhores ganhos futuros — sobre o que existe, aliás, bastante ilusão e equívoco — e, principalmente, a independência, que é o mais inestimável bem da profissão, têm, como não podia deixar de ser, o seu «preço» na irregularidade de rendimentos e na insegurança quanto ao modo como as coisas evoluirão. Trata-se de riscos sérios que podem repercutir-se em toda uma vida. Talvez por isso mesmo muitos se não dispunham a corrê-los. A carreira de advogado é, no bom sentido da expres-

a «base» e entrar de pleno no exercício da profissão com as suas características de liberal.

Este o esquema teórico, que, no entanto, na prática só poucas vezes parece funcionar de modo satisfatório.

Aquele que começa com uma «base» dificilmente resiste à tentação de aproveitar outra que surja e... mais outra... Tal atitude constitui reflexo de uma natural preocupação de segurança, sendo também frequentemente motivada pelo facto de os encargos e responsabilidades crescerem demasiado rapidamente. De qualquer modo, assim se vai restringindo em tempo a margem de manobra com vista ao efectivo exercício da advocacia, em termos de este não chegar a passar do plano dos projectos e anseios não realizados, ou então — o que é pior — de redundar num amadorismo criticável e sem futuro.

São esses, segundo se supõe, os perigos da «teoria da base» em relação a aqueles que pretendem *realmente* exercer a advocacia.

O tipo de evolução há pouco indicado dá-se de modo mais vincado e nítido quando a «base» implica uma presença regular no local do trabalho, sujeita a horários, e todas as limitações de mobilidade que daí resultam. Sucede isso especialmente nos casos em que a «base» se traduz num emprego público ou, em geral, numa prestação de serviços com estreitas vinculações. E a situação agrava-se, é claro, quando o trabalho realizado não tem conexão suficientemente significativa com os sectores de Direito mais formativos para o advogado, e portanto mais adequados para o impregnar do espírito da profissão.

O estágio remunerado poderá contribuir para defender o candidato dos riscos da referida «teoria».

são, uma «aventura» com todas as implicações e incertezas que daí resultam⁽⁸⁾. Como já vi escrito, nunca serão advogados aqueles que não tiverem um mínimo de iniciativa, uma certa fé nas

(⁸) Para melhor pôr ao vivo as ideias que ficam assinaladas transcreve-se de seguida parte do que se escreveu numa outra emergência, já lá vão mais de doze anos.

«Postos à margem determinados tipos de actividade que de advocacia apenas poderão ter, quando muito, o nome e a aparência, por se dar a coincidência, meramente fortuita e circunstancial, de serem desenvolvidas por pessoas licenciadas em Direito e, às vezes, inscritas na Ordem como advogados, posta, por conseguinte, à margem essa pseudo advocacia, é de a.otar, antes de mais, que os casos de advogados que cobram esses volumosos honorários se contam pelos dedos...

Os demais, através de uma luta dura e constante, num desgaste físico que consecutivas e dolorosas provas de nervos e noites de insónia vão prematuramente acentuando e vincando, numa dádiva total, tantas vezes incompreendida e mal julgada, limitam-se muito singelamente a ganhar para viver com decência, dignidade e sem sujeições incompatíveis com a sua imprescindível independência.

Isto, porém, só pode ser verdadeiramente compreendido e sentido por aqueles que na expectativa amarga e tensa, na ansiedade esgotante e na dureza incómoda da bancada tiveram oportunidade de aprender o que é ser advogado.....».

... ..

«... ..
o advogado, para chegar à situação de cobrar honorários que possam classificar-se de bons, além de ter deixado atrás de si anos e anos de estudo, experiência, luta e sacrifícios, tudo jogou na sua carreira: não só, renunciando a situações estáveis que lhe garantiriam proventos regulares, sacrificou aquela apetecida e desejada segurança no curso da vida, mas ainda, fazendo-o, investiu, em certo sentido, capital seu, tal como o investiu quando, no meio de todas as incertezas quanto aos resultados, teve de criar e financiar a sua própria organização, com todos os correlativos encargos, esses certos, e que, ao contrário do que muita gente pensa, não são poucos nem de pequena monta».

... ..

«... ..
o advogado tudo arrisca, capital e trabalho, e fá-lo em regime de livre concorrência; o Estado não lhe fornece capitais, não lhe dá a vales, não lhe concede exclusivos privilégios ou concessões, não lhe permite preços que garantam resultados seguros, nem lhe dá a mão se está em vias de naufragar. Tem de esforçadamente construir o seu escritório, pedra a pedra, a pulso»

Se vinga em termos de chegar o cobrar honorários substanciais, constituirá isso a demonstração incontestável e inequívoca do seu valor e mérito, consagrados na luta que travou e soube vencer, consagrados — sem propaganda, que é proibida — por um julgamento público, coroamento de um processo que se arrastou anos e teve por base a sua acção viva e concreta. Teve por base factos, e não as palavras mais ou menos convencionais e sonoras de certas posses, ou determinadas influências em que por vezes será difícil discriminar em que medida contam as amizades e ligações de interesses.»

suas possibilidades, mas também um certo sentido do risco e gosto pelo esforço.

Trata-se de um conjunto de qualidades que não podem ser asfixiadas por uma segurança despreocupada e amolecedora, sob pena de se atingir e desvirtuar o próprio espírito da profissão.

Mediante remuneração do estágio, a finalidade a atingir parece poder definir-se assim: — fazer sentir aos candidatos que não são ignorados pela profissão em que se propõem ingressar, a qual por isso mesmo se dispõe a fazer sacrifícios com vista à sua formação; — assegurar-lhes um mínimo de remuneração decente durante o período de arranque profissional.

Do que fica dito parece resultar como corolário que o estagiário não deverá reter e fazer seus, sem reservas, os proventos que porventura venha a auferir no exercício da respectiva actividade.

Sob este aspecto, seria de considerar a solução de parte substancial, ou pelo menos significativa, de tais proventos reverter para um fundo comum de financiamento do estágio. Também haveria que ponderar uma outra ideia: os proventos obtidos seriam deduzidos, no todo ou em parte, nas remunerações futuras, e porventura também, parcialmente, nas já pagas ao estagiário. Tais soluções poderiam, aliás, ser adequadamente articuladas.

Ainda seria de encarar a hipótese de o estagiário poder reter totalmente, ou na sua maior parte, os proventos ganhos, renunciando ao sistema de remuneração, e restituindo, ou não, no todo ou em parte, o que já tivesse recebido.

Trata-se de sugestões de cujo interesse ou oportunidade só poderá ajuizar-se num estudo de conjunto e pormenorizado do problema.

A limitação, nos termos expostos, da remuneração aos candidatos que se dedicassem em exclusivo ao estágio, bem como as mencionadas reservas quanto à retenção pelos mesmos dos

proventos que viessem a auferir, traduzir-se-iam certamente numa atenuação assaz significativa dos encargos implicados pelo sistema de remuneração do estágio.

Todavia, mesmo assim, o financiamento desses encargos constituiria sem dúvida um problema difícil que exige aprofundado estudo.

Assim, só num plano de aproximação muito geral se dirá que, com vista a esse financiamento, se deveria contar com todos ou alguns dos seguintes meios :

- contribuição da própria classe ;
- fundo comum de financiamento acima referido ;
- importâncias obtidas com a tributação de certos tipos de processos que correm pela Ordem ;
- afectação de uma parte da procuradoria.

CONCLUINDO

1.º — *Centros de estágio*

Além de Lisboa, Porto e Coimbra, deverão funcionar como «centros» de estágio as sedes de certos círculos judiciais — que poderão não ser sempre os mesmos — em que isso se justifique atendendo à respectiva situação geográfica e ao número de estagiários a que assegurarão cobertura.

2.º — *Organização do estágio*

Nos «centros» funcionariam a correlativa conferência e/ou cursos práticos de direito, bem como comissões de estágio, devendo os dirigentes destas ser em parte — apenas em parte — os mesmos profissionais que dirigiriam aqueles, ou, pelo menos, ser assegurada uma estreita colaboração entre todos.

a) Através da conferência e dos cursos práticos procurar-se-ia, segundo perspectivas e métodos diferentes, fazer o ensino

complementar dos grandes princípios de sectores do Direito — ou, mais restritamente, de certos institutos — que tem particular ligação com a advocacia;

b) Às comissões de estágio competiria de um modo especial acompanhar com regularidade o modo como se fosse desenvolvendo a actividade dos estagiários e fazer a sua apreciação.

3.º — *Ensino complementar*

a) Quanto às matérias a tratar, haveria que ter em conta — além de outras — as seguintes: — o próprio estatuto do advogado, designadamente os princípios de deontologia; organização judiciária; registos e notariado, aspectos de processo civil, de direito fiscal e de direito das sociedades em relação aos quais é necessário estar particularmente prevenido; regime de custas, etc.;

b) Mediante atento estudo, seriam fixadas com pormenor as matérias a versar, como que um programa-base, ainda que flexível, o qual constituiria base não só para uma desejável ordenação sistemática mas também para um certo grau de exigência;

c) Tal programa além de dever ser sucessivamente aperfeiçoado, seria, se necessário, adaptado às exigências próprias de cada «centro» de estágio;

d) Caberia ao conselho geral aprovar esse programa e suas alterações, após amplas consultas nas quais teriam, como é natural, particular intervenção os dirigentes do Instituto da Conferência e dos cursos práticos;

e) Esta maneira de proceder asseguraria uma certa uniformidade, *de princípio*, aos trabalhos dos diversos «centros», facilitando-lhes ao mesmo tempo a vida, pois cada um deles só por si não poderia «pôr de pé» de modo eficaz os pressupostos de tais trabalhos;

f) A Conferência e os cursos seriam dirigidos por advogados, que não deixariam de fazer reflectir na orientação seguida o sentido prático que constitui permanente solicitação do seu viver;

g) Todavia, seria fundamental a preocupação de assegurar a intervenção activa dos estagiários nos trabalhos, de um modo especial daqueles que fossem remunerados nos termos adiante referidos;

h) Tendo a conferência do estágio fins específicos, deveria funcionar com autonomia em relação ao Instituto.

4.º — *Formação*

No que diz respeito aos demais aspectos do estágio relacionados com a formação do candidato, assinalam-se os seguintes pontos:

a) O patrono deve ser o centro de tal formação, pois esta só pode ser feita adequadamente na própria intimidade da vida profissional;

b) Para isso, porém, impõe-se que patrono e candidato cumpram efectivamente os seus deveres;

c) Dada a mencionada intimidade, o patrono — salvo casos excepcionais — deve ser proposto pelo candidato, após prévio acordo entre ambos;

d) Não devem poder dirigir o estágio os advogados que, atento o respectivo «curriculum» disciplinar, não dêem garantias da necessária sensibilidade às exigências deontológicas;

e) Os candidatos deverão apresentar semestralmente um relatório, «visado» pelo patrono, relativo aos trabalhos efectuados debaixo da orientação directa deste e no qual também sejam referidas as demais actividades a que aludem os art.ºs 551.º e seguintes do Estatuto;

f) Tal relatório deverá ser detalhado em termos de revelar com suficiente pormenor os assuntos *concretos* a que se reportar e o modo como foram encarados e tratados;

g) Às comissões do estágio acima referidas competiria apreciar esses relatórios e ainda:

— solicitar informações do patrono e candidato sobre os trabalhos realizados por este;

— estudar e propor ao Conselho Geral orientações e directrizes a ter em conta na realização do estágio;

— propor ao mesmo Conselho, em parecer fundamentado, o alargamento do período de estágio quanto aos candidatos em relação aos quais entendesse que isso se justificava.

5.º — *Remuneração*

a) As modificações operadas no condicionalismo económico-social tornam particularmente actual o problema da remuneração do estágio, que deve ser encarado à luz da ideia de que, também quanto à advocacia, se impõe sejam abertas oportunidades a todos os que revelem qualidades para o exercício da profissão;

b) Pela sua delicadeza deve tal problema ser abordado com prudência, não se esquecendo que está em causa uma profissão liberal, e eliminando antecipadamente margem para a criação de quaisquer situações de tipo parasitário;

c) A remuneração do estágio somente seria de considerar em relação aos candidatos que ao mesmo se dedicassem de modo exclusivo, não exercendo outras actividades;

d) Quanto aos candidatos que beneficiassem de remuneração, seria estabelecido um maior grau de exigência no estágio, tornando-os colaboradores mais activos e responsáveis nos respectivos trabalhos, na linha de orientação apontada na alínea g) do n.º 3.º;

e) A remuneração nunca deveria ser completa e importante; limitar-se-ia a um mínimo decente que assegurasse certa «cobertura» no período de arranque profissional, mas não afectasse a iniciativa, gosto pelo esforço, combatividade, sentido de risco e as demais qualidades que caracterizam a profissão;

f) O estagiário remunerado não deveria fazer seus, sem reservas, os proventos que porventura auferisse no exercício da respectiva actividade: seria de encarar a reversão de parte dos mesmos para um fundo comum de financiamento do estágio, bem como a dedução, em certos termos, das importâncias ganhas nas remunerações a pagar, e porventura também nas já pagas;

g) Com vista ao financiamento do «sistema», haveria que contar, além do mais, com todos ou alguns dos seguintes meios: — contribuição da própria classe; fundo comum de financiamento acima referido; importâncias obtidas com a tributação de certos tipos de processos que correm pela Ordem; afectação de uma parte de procuradoria.